



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE

CNPJ: 29.958.277/0001-03

RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE

CEP: 56355-000

FONE:(87) 99941-1567 99631-7358

EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

- Edital nº 001/2022 – Fase Recursal – Recurso Administrativo – Ivanilda de Araujo Albuquerque ME;

IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE ME, inscrita no CNPJ sob o nº 29.958.277/0001-03, com sede na Rua Francisco Modesto Cavalcanti, nº 157, Centro, Dormentes-PE, CEP 56.355-000, através de sua representante, Ivanilda de Araújo Albuquerque, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 106.168.134-30, portadora do RG nº 9124846 SDS-PE, na qualidade de empresa classificada para o certame, vem, pelo presente, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em virtude da sua **INABILITAÇÃO EQUIVOCADAMENTE DECLARADA** em relatório expedido em 18 de maio de 2022, pela Comissão de Julgamento do Edital, na forma dos fatos e fundamentos expostos.

1. FATOS

Inicialmente, convém esclarecer que, após realização da reunião para abertura das propostas financeiras e recepção da documentação para licitação ocorrida em 22 de março de 2022, a empresa IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE ME foi classificada, de acordo com a abertura do “Invólucro n.º 01 – ‘Proposta Financeira’”, na segunda posição, ficando abaixo exatamente da empresa EQUIPEABATE INDÚSTRIA E AUTOMAÇÃO EM ABATEDOURO LTDA.

Convém também registrar que, de acordo com as disposições editalícias, após a abertura do “Invólucro n.º 01 – ‘Proposta Financeira’”, que definiria a ordem de classificados, haveria a abertura do “Invólucros n.º 2 – ‘Documentação de Habilitação’” do primeiro classificado, para análise e decisão de habilitação ou inabilitação.

Assim, 20 de abril de 2022, após abertura e análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar (EQUIPEABATE INDÚSTRIA E AUTOMAÇÃO EM ABATEDOURO LTDA), houve a declaração da inabilitação da mesma por não ter apresentado a documentação de habilitação



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE

CNPJ: 29.958.277/0001-03

RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE

CEP: 56355-000

FONE:(87) 99941-1567 99631-7358

EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

de acordo com o edital.

Em virtude da inabilitação da primeira colocada, houve a abertura da documentação da segunda colocada, ora recorrente, sendo equivocadamente declarada inabilitada, sob a alegação de que:

- A empresa não disporia de capital social devidamente integralizado, nem de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do bem concedido, conforme exigência do subitem 9.2, eis que apresentou, para referida comprovação, Declaração de Bens como Pessoa Jurídica, apesar dos bens declarados no Laudo de Avaliação estarem em nome de pessoa física;
- O Laudo de Avaliação Técnica de Imóvel Rural apresentado pela empresa deixou de cumprir alguns requisitos mínimos exigidos pela NBR 14.653-3 (planta esquemática de localização do imóvel, data de vistoria no imóvel e a data de referência da avaliação, especificação da avaliação com a determinação do grau de fundamentação e precisão;
- O Atestado de Responsabilidade Técnica, solicitado em diligência ao licitante tem data de emissão posterior à data de abertura do certame;
- A Declaração de Bens apresentada não está integralizado ao Patrimônio, sendo apresentado como propriedade dos sócios, fato que feriria o Princípio da Entidade;
- A Declaração indicada como Atestado de Capacidade Técnica impede a constatação de experiência na execução de atividade profissional relativa ao objeto do certame, conforme exigiria o subitem 17.2.3 do Termo de Referência, uma vez que a declaração emitida pela Associação dos Pequenos Produtores de Vila Nova não indica o período da prestação do serviço, nem qual o tipo de contratação firmado entre a associação e a empresa, não demonstrando de forma clara a experiência na prática ou atividade profissional/serviço similar ao objeto da licitação;

Ocorre que, a decisão de inabilitar a segunda colocada, ora recorrente, foi um verdadeiro equívoco, conforme será exposto a seguir, de modo que se fez necessário o manejo do recurso previsto no Edital.

2. FUNDAMENTOS



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE

CNPJ: 29.958.277/0001-03

RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE

CEP: 56355-000

FONE:(87) 99941-1567 99631-7358

EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

- a) **Da suposta ausência de capital social devidamente integralizado, nem de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do bem concedido, conforme exigência do subitem 9.2 eis que apresentou, para referida comprovação, Declaração de Bens como Pessoa Jurídica, apesar dos bens declarados no Laudo de Avaliação estarem em nome de pessoa física**

Com objetivo de esclarecer que este recorrente cumpre tal requisito, necessário frisar qual a natureza jurídica desta pessoa jurídica quando da participação e entrega de documentações para esta licitação:

Empresário Individual.

Como é de amplo conhecimento doutrinário e jurisprudencial, o patrimônio do Empresário Individual se confunde com da pessoa física que exerce a atividade empresarial, resultando na confusão patrimônio de ambos. Em outras palavras, não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva.

Nesse caso, o patrimônio pertencente à pessoa física, pertence também à pessoa jurídica (Empresário Individual), de modo que não há qualquer necessidade de integralizar ao seu patrimônio.

Acerca do tema há inclusive um precedente do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**. REDIRECIONAMENTO. 1. **A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual** e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. **O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas.** 3. **A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016)** e de que **"o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre**



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE

CNPJ: 29.958.277/0001-03

RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE

CEP: 56355-000

FONE:(87) 99941-1567 99631-7358

EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4.

Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.682.989/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.) (Grifamos)

Assim, para comprovar que a empresa recorrente tem patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento), foi apresentada Declaração de Bens em que há a declaração de um bem imóvel nome da pessoa física (ou seja que também pertence ao Empresário Individual), cujo valor é igual/superior a 10% (dez por cento) do bem licitado, não havendo qualquer controvérsia sobre o assunto.

- b) Do suposto descumprimento de requisitos mínimos exigidos pela NBR 14.653-3 no Laudo de Avaliação Técnica de Imóvel Rural apresentado pela empresa (planta esquemática de localização do imóvel, data de vistoria no imóvel e a data de referência da avaliação, especificação da avaliação com a determinação do grau de fundamentação e precisão); Ausência de exigência editalícia**

A Comissão de Licitação apontou ainda em seu relatório de comissão de julgamento que o Laudo de Avaliação Técnica de Imóvel Rural apresentado por esta recorrente deixou de apresentar alguns



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE

CNPJ: 29.958.277/0001-03

RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE

CEP: 56355-000

FONE:(87) 99941-1567 99631-7358

EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

requisitos mínimos exigidos pela NBR 14.653-3 (planta esquemática de localização do imóvel, data de vistoria no imóvel e a data de referência da avaliação, especificação da avaliação com a determinação do grau de fundamentação e precisão).

Ocorre que o Edital foi totalmente **omisso** quanto a necessidade de obediência à NBR 14.653-3, simplesmente exigindo que o laudo mencionado fosse emitido por profissional habilitado e de acordo com o preço atual de mercado, o que foi prontamente atendimento pela recorrente.

Na verdade, sequer poderia o edital fazer tal exigência sem a devida demonstração de essencialidade para se garantir qualidade e desempenho suficientes do objeto a ser contratado. É, inclusive, como já se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)

Ademais, no Laudo apresentado por esta recorrente há de maneira clara a data da avaliação, descrição pormenorizada da avaliação, valores por unidade, fundamentos/características e roteiro de acesso de modo a cumprir com as exigências mencionadas no relatório da comissão.

Frisa-se que a inabilitação da empresa recorrente apenas por este fato feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, pois afastaria uma proposta mais vantajosa à administração.

Nota-se que a única exigência do Edital dizia respeito ao profissional que fosse emitir, que deveria ser habilitado, e que o laudo considerasse o preço atual de mercado, o que foi plenamente atendimento por esta empresa, eis que o Laudo juntado foi emitido por Engenheiro Agrônomo devidamente inscrito no CREA, e considerou o valor atual de mercado (18/03/2022).

O simples fato da Escritura Pública de Compra e Venda do referido imóvel constar que o imóvel foi "escriturado" por R\$ 12.530,00 (doze mil quinhentos e trinta reais) em nada prejudica/compromete a avaliação feita por profissional habilitado. Na verdade, o valor constante nas escrituras pública de compra e venda, no Município de Dormentes, levava em consideração o valor de avaliação do município, o



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE
CNPJ: 29.958.277/0001-03
RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE
CEP: 56355-000
FONE:(87) 99941-1567 99631-7358
EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

mesmo utilizado para fins de ITBI. Tal fato aconteceu da mesma forma inclusive com a aquisição do imóvel rural pela Codevasf onde está localizado o Abatedouro e Frigorífico objeto desta licitação.

Assim, considerando a ausência de exigência do Edital para que o Laudo contivesse as exigências da NBR 14.653-3, bem como o que dispõe o Acórdão do TCU nº 2129/2021, e o fato do Laudo apresentado possuir todas as informações necessárias a avaliar o preço atual de mercado sendo emitido por profissional habilitado, não há qualquer irregularidade cometida por esta recorrente que pudesse acarretar em sua inabilitação.

c) Da alegação de inabilitação em virtude do Atestado de Responsabilidade Técnica apresentado ter data de emissão posterior à data de abertura do certame e ferir os Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do TCU – Plenário.

No que diz respeito à alegação de inabilitação em virtude do atestado de responsabilidade técnica apresentado pela recorrente ter data posterior à data de abertura do certame, ferindo os Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do TCU – Plenário, é necessário registrar que tais acordãos, na verdade, reforçam a possibilidade de apresentação de documento posteriormente à fase de habilitação que visem atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

Ora, ilustríssimo presidente e respeitáveis membros da comissão, o Laudo de Avaliação emitido por profissional habilitado foi emitido em data anterior à entrega dos documentos, de modo que o Atestado de Responsabilidade Técnica apenas confirma a responsabilização do profissional pelo Laudo de Avaliação emitido anteriormente.

Frisa-se que no Acórdão nº 2443/2021 TCU Plenário foi firmado entendimento justamente para possibilitar tal inclusão. Em caso análogo ao caso da recorrente, a empresa apresentou documento (CAT) com data de emissão posterior a entrega dos documentos de habilitação, mas que se referia à participação de profissional em serviços anteriores à participação do certame, acarretando com que o TCU fixasse o seguinte entendimento:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE
CNPJ: 29.958.277/0001-03
RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE
CEP: 56355-000
FONE:(87) 99941-1567 99631-7358
EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim) ”.

Ademais, em momento algum foi feita tal exigência (necessidade de Atestado de Responsabilidade Técnica sobre o Laudo de Avaliação) no Edital ou seus anexos, de modo que a exigência posterior sem a oportunidade de juntada, nos moldes do Acórdão nº 2443/2021 do TCU Plenário, se caracteriza como ilegalidade.

Aliás, inabilitar a empresa recorrente apenas pela ausência de um ART que foi juntado posteriormente, em diligência, ratificando um fato anterior, feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, pois afastaria uma proposta mais vantajosa à administração.

Assim, considerando que em momento algum foi exigido ART do Laudo de Avaliação do Imóvel no edital, bem como o que dispõe os Acórdãos 1211/2021 e 2443/2021 do TCU – Plenário, é evidente que o fato da ART ter sido emitida com data posterior à entrega dos documentos, apenas atestando condição pré-existente (responsabilização sobre o laudo emitido em data anterior ao certame) não tem o condão de inabilitar a empresa recorrente.

d) Do suposto desrespeito ao Princípio da Entidade, em virtude da Declaração de Bens apresentada não estar integralizada ao Patrimônio, sendo apresentado como propriedade dos sócios;

Como relatado inicialmente, esta recorrente é Empresário Individual, de modo que sua natureza jurídica proporciona uma igualdade patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física, não havendo necessidade de se integralizar patrimônio, uma vez que se confundem. Não há separação patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física respectiva.

Este assunto já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Resp n. 1.682.989/RS, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL**. REDIRECIONAMENTO. 1. **A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual** e as formalidades legais para sua inclusão no



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE

CNPJ: 29.958.277/0001-03

RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE

CEP: 56355-000

FONE:(87) 99941-1567 99631-7358

EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. **2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016)** e de que "**o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).** 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de descon sideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.682.989/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 9/10/2017.) (Grifamos)

Assim, não há o que se falar em desrespeito ao Princípio da Entidade, a apresentação de declaração de bens pela empresa com bem de propriedade da sócia, eis que a constituição de um empresário individual



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE

CNPJ: 29.958.277/0001-03

RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE

CEP: 56355-000

FONE:(87) 99941-1567 99631-7358

EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

pressupõe, dada a sua natureza jurídica, uma confusão patrimonial.

- e) Da alegação de impedimento da constatação de experiência na execução de atividade profissional relativa ao objeto do certame, conforme subitem 17.2.3 do Termo de Referência, uma vez que a declaração emitida pela Associação dos Pequenos Produtores de Vila Nova não indica o período da prestação do serviço, nem qual o tipo de contratação firmado entre a associação e a empresa, não demonstrando de forma clara a experiência na prática ou atividade profissional/serviço similar ao objeto da licitação;**

Por fim, a Comissão de Licitação apontou que a declaração utilizada por esta recorrente como Atestado de Capacidade Técnica impede a constatação da experiência na execução de atividade profissional relativa ao objeto do certame, conforme exige o subitem 17.2.3 do Termo de Referência, uma vez que a declaração emitida pela Associação dos Pequenos Produtores de Vila Nova não indica período da prestação dos serviços e não apresenta qual o tipo de contratação firmado entre a associação e a empresa, por seu aspecto generalista, não corroborando a experiência prática ou atividade profissional/serviço similar ao objeto desta licitação.

Porém, com a devida licença, este não é o melhor entendimento a ser concebido. Isto porque a declaração apresentada pela recorrente demonstra indubitavelmente qual a prestação do serviço e o tipo de contratação estabelecido entre o declarante e a recorrente: serviço de assistência técnica no campo e comercialização de animais e serviços afins.

Desse modo, tal declaração corrobora sim com a experiência prática ou atividade profissional/serviço similar ao objeto desta licitação, eis que temos de um lado a empresa recorrente prestando serviço de assistência técnica no campo e comercialização de animais, além de serviços afins, e o objeto da licitação, concessão de direito real de uso, com encargo, para exploração econômica do espaço físico, instalações e equipamentos do abatedouro frigorífico de caprinos e ovinos de dormentes; ambos similares (assistência técnica para criação e comercialização de animais entre os quais caprinos e ovinos; e abateimento de caprinos e ovinos).

Além disso, em atendimento a diligência aberta pela comissão de licitação, esta recorrente apresentou Convênio, celebrado em janeiro de 2019, junto ao Banco do Brasil S.A. que tem como objetivo



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE
CNPJ: 29.958.277/0001-03
RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE
CEP: 56355-000
FONE:(87) 99941-1567 99631-7358
EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

estabelecer condições para conjugar a Assistência Técnica em nível de Imóvel ou empresa (ATNI) com crédito rural contratado junto ao Banco do Brasil, mediante credenciamento.

Em outras palavras, tal convênio não só ratifica a declaração emitida pela Associação dos Pequenos Prodotores de Vila Nova, como evidencia mais ainda a capacidade técnica desta recorrente.

Frisa-se, por oportuno, que no cartão CNPJ da recorrente há, inclusive, a previsão entre suas atividades econômicas secundárias a atividade de abate de ovinos e caprinos.

Por fim, registra-se que o edital foi falho na previsão da declaração em seu Termo de Referência, ao abordá-lo de maneira isolada e confusa no termo de referência junto a outras observações gerais, e ainda sem mencionar a necessidade de previsão de período da prestação do serviço, senão vejamos:

17.2. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

17.2.1. Serão desqualificadas tecnicamente os (as) proponentes que não apresentarem documentação exigidas no edital, sendo, consequentemente, desclassificadas.

39

Documento assinado digitalmente. Para verificar as assinaturas, acesse <https://ecodevasf.codevasf.gov.br?a=autenticidade> e informe o e-DOC



Ministério do Desenvolvimento Regional
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
3ª Superintendência Regional

Fls.: _____

Proc.: 59530

Proc 59530.001110/2021-86-e

e-DOC A208A806

17.2.2. Toda a documentação e propostas das proponentes constituirão peças do processo administrativo de que trata o Edital de Licitação.

17.2.3. Atestado(s) em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, descrevendo atividade/serviços de forma a permitir a constatação da experiência do licitante na execução de prática ou atividade profissional/serviço similares ao objeto desta licitação.

17.2.4. A divulgação do resultado final será efetuada forma mediante disponibilizado no sítio www.codevasf.gov.br, além de publicado no Diário Oficial da União – DOU.

18. DESCLASSIFICAÇÃO

Nota-se que se houvesse a menção expressa e clara no edital acerca da necessidade de se referir ao período da prestação do serviço, haveria sim, em tese, um descumprimento por parte desta recorrente, o que, de fato, não aconteceu.



RAZÃO SOCIAL : IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE
CNPJ: 29.958.277/0001-03
RUA FRANCISCO: MODESTO CAVALCANTI 157 CENTRO – DORMENTES/PE
CEP: 56355-000
FONE:(87) 99941-1567 99631-7358
EMAIL: araujo.ivanilda@hotmail.com

A declaração apresentada inicialmente cumpre a exigência do edital ao descrever a atividade/serviço prestado, considerando ainda ser atividade similar ao objeto da licitação. Mesmo com isso, houve a juntada posterior, após pedido de diligência, do convênio supramencionado, visando apenas ratificar o fato anterior, de modo que não deveria mais haver qualquer dúvida sobre a capacidade técnica desta recorrente.

Aliás, inabilitar a empresa recorrente apenas por uma divergência SUBJETIVA sobre uma declaração que visa demonstrar capacidade técnica sem considerar o convênio juntado em diligências feriria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, pois afastaria uma proposta mais vantajosa à administração.

Por tais fatos, a alegação de que a declaração não corrobora com a experiência na prática ou atividade profissional/serviço similar ao objeto desta licitação deve ser repelida, bem assim qualquer entendimento pela inabilitação da recorrente.

3. REQUERIMENTO

Por todo o exposto, esta recorrente requer a reconsideração da decisão de sua inabilitação, eis que, conforme amplamente fundamentado, a empresa cumpre com todas as disposições editalícias, devendo ser considerada HABILITADA.

Petrolina-PE, 13 de junho de 2022.

IVANILDA DE ARAUJO ALBUQUERQUE ME

Recorrente